

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 59/2022, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife – STCP/Recife; pela APROVAÇÃO e APROVAÇÃO da emenda aditiva.

RELATOR: Vereador SAMUEL SALAZAR

I – RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposta, em suma, tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

"O setor de transporte passa sérios problemas econômicos, oriundos de 2014 e agravados a partir de março de 2020. O Ministério da Economia publicou, no final do ano de 2021, uma lista com os setores da economia mais impactados pela pandemia do coronavírus. As atividades de transporte de





passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise."

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para o recebimento de emendas se encerrou em 28/11/2022, nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda do vereador Júnior Bocão.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

II – VOTO

Primeiramente, impende destacar, que o município do Recife identificou forte queda da atividade no transporte urbano de passageiros por ônibus, em virtude da suspensão das atividades educacionais, do início da flexibilização das atividades laborais e da intensificação das restrições de movimentação em todo o país, além do alto índice de desemprego, devido à pandemia do COVID-19. Desta forma, sem demanda e com oferta mínima dos serviços à população, o equilíbrio financeiro das empresas fica insustentável.

Diante do exposto, e em observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, o projeto em comento visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife, no sentido de dar suporte para que as empresas de transporte possam superar esse período de crise sem precedentes, uma vez que a quantidade das taxas que estão sendo cobradas ao permissionário no rol do artigo 25 da Lei nº 16.856/2003, perfazem um total de 8 (oito)





taxas, o que impacta excessivamente o aspecto econômico do setor de transporte complementar de passageiros como um todo, além de retirar a cobrança do que não se caracteriza como taxa administrativa de contraprestação mediante solicitação.

No que diz respeito à competência legiferante dos Municípios, encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

"Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Como dito no relatório, foi apresentada 1 (uma) emenda aditiva do vereador Júnior Boção, a qual estabelece o seguinte:

"Acrescente-se o artigo 7° , com a seguinte redação:

Art. 7º. Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes a Taxa de Gerenciamento da Operação abrangida no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 16.856, de 16 de abril de 2003."





Não encontramos impedimentos à aprovação da referida emenda. Sendo assim, opino pela aprovação.

Dessa forma, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 59/2022 e APROVAÇÃO da emenda aditiva n° 01.

Recife, 30 de novembro de 2022.

SAMUEL SALAZAR Relator



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela APROVAÇÃO do PLE n.º 59/2022 e APROVAÇÃO da emenda aditiva nº 01.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR Presidente/Relator

ADERALDO PINTO MARCO AURÉLIO FILHO

Vice-Presidente Membro Efetivo

OSMAR RICARDO ALMIR FERNANDO Membro Efetivo Membro Efetivo

JAIRO BRITO JOSELITO FERREIRA Membro Suplente Membro Suplente

> NATÁLIA DE MENUDO Membro Suplente

